SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100613 - PR (2026/0206796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SALVADOR KABOSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BORGES - PR096543
		REINALDO TOSTANOWSKI DE ARAUJO - PR113785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a prisão preventiva por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta das condutas e na alegada participação do agravante em associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico, com atribuição de coordenação estratégica da atividade ilícita; apreensão de cerca de 231,610 kg de maconha.

3. *As alegações*. Agravante requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sustentando ausência de fundamentação concreta (art. 315, § 2º, II e III, do CPP) e invocando condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA61127982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a09079a-b95e-41e2-8fa7-5b457885602a

4. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no Tribunal estadual e, em seguida, denegada monocraticamente no habeas corpus nesta instância; agravo regimental submetido ao Colegiado com manutenção da decisão agravada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, da suposta atuação em associação criminosa estruturada e da expressiva quantidade de droga apreendida.

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são adequadas e suficientes no caso concreto.

7. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a alegada ausência de risco à instrução ou à aplicação da lei penal afastam a necessidade da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o entendimento pelos próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva encontra-se concretamente motivada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas atribuídas e a suposta participação em associação criminosa estruturada, com atuação de coordenação estratégica do tráfico de drogas.

10. A expressiva quantidade de droga apreendida (cerca de 231,610 kg de maconha) evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a imposição e manutenção da medida extrema.

11. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante do contexto fático delineado e da necessidade de resguardar a ordem pública.

12. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º, II e III; CPP, art. 319.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a09079a-b95e-41e2-8fa7-5b457885602a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a09079a-b95e-41e2-8fa7-5b457885602a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100613 - PR (2026/0206796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SALVADOR KABOSKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BORGES - PR096543
		REINALDO TOSTANOWSKI DE ARAUJO - PR113785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a prisão preventiva por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta das condutas e na alegada participação do agravante em associação criminosa estruturada e voltada ao tráfico, com atribuição de coordenação estratégica da atividade ilícita; apreensão de cerca de 231,610 kg de maconha.

3. *As alegações*. Agravante requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sustentando ausência de fundamentação concreta (art. 315, § 2º, II e III, do CPP) e invocando condições pessoais favoráveis.

4. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no Tribunal estadual e, em seguida, denegada monocraticamente no habeas corpus nesta instância; agravo regimental submetido ao Colegiado com manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60457888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 8073c4b9-b773-4992-b1fd-dbd70317e1f0

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas, da suposta atuação em associação criminosa estruturada e da expressiva quantidade de droga apreendida.

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são adequadas e suficientes no caso concreto.

7. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a alegada ausência de risco à instrução ou à aplicação da lei penal afastam a necessidade da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o entendimento pelos próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva encontra-se concretamente motivada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas atribuídas e a suposta participação em associação criminosa estruturada, com atuação de coordenação estratégica do tráfico de drogas.

10. A expressiva quantidade de droga apreendida (cerca de 231,610 kg de maconha) evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a imposição e manutenção da medida extrema.

11. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes diante do contexto fático delineado e da necessidade de resguardar a ordem pública.

12. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º, II e III; CPP, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON SALVADOR KABOSKI contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Documento eletrônico VDA60457888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 8073c4b9-b773-4992-b1fd-dbd70317e1f0

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem - fls. 20-44.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto apoiada apenas na gravidade em abstrato das condutas, em conceitos genéricos e na mera descrição elementar dos tipos penais, em afronta ao disposto no artigo 315, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Ponderou acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, defendendo-se a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 119-122.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "embora tenha entendido a decisão agravada por suposta presença de fundamentos suficientes à decretação da prisão preventiva (suposta necessidade de fazer cessar atuação de organização criminosa e quantidade de droga apreendida) nota-se ser reiterado o entendimento jurisprudencial quanto à insuficiência de fundamentação baseada unicamente em elementares das imputações (associação ao tráfico e tráfico de drogas)" - fl. 132.

Afirma que "o ato convalidado, ao alegar, sem indicativo concreto de risco à instrução processual ou aplicação da lei penal, que o agravante ostentaria algum risco a tais deslindes procedimentais, deixa de considerar que o agravante foi encontrado em seu endereço residencial, quando foi preso, não havendo notícia de que buscou evadir-se das investigações e eventual responsabilização, tampouco que estaria, de algum modo, obstruindo as investigações, tanto é que o aparelho celular do agravante está apreendido nos autos, sem qualquer resistência" - fl. 136.

Aduz que "resta amplamente comprovado que as condições favoráveis não foram o único fundamento para o requerimento presente na impetração, afigurando-se, em verdade, complementares à manifesta ausência de idoneidade da fundamentação da

Documento eletrônico VDA60457888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 8073c4b9-b773-4992-b1fd-dbd70317e1f0

prisão, especialmente no que tange à necessidade de análise de cabimento das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal" - fl. 141.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 119-122. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite concluir que a medida encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, notadamente a suposta participação do agravante em associação criminosa estruturada e voltada à prática do tráfico de drogas, sendo apontado como responsável pela coordenação estratégica da atividade ilícita, atuando na organização e no direcionamento dos demais integrantes - fls. 26-27.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

A propósito:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas

Documento eletrônico VDA60457888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 8073c4b9-b773-4992-b1fd-dbd70317e1f0

atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

"A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Outrossim, a manutenção da segregação cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida - cerca de 231,610 quilos de maconha (fl. 27) - circunstância que demonstra a periculosidade concreta do agente e revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

Sobre o tema:

"Fundamentos da prisão preventiva mantidos. Apreensão de 5.500 g de maconha na residência da paciente. Entendimento do

Documento eletrônico VDA60457888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 8073c4b9-b773-4992-b1fd-dbd70317e1f0

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade, a variedade ou a natureza da droga apreendida podem justificar a prisão preventiva" (RCD no HC n. 1.051.901/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026.)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 27/10/2025.)

"A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem justificar a prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta do delito" (AgRg no HC n. 1.022.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/10/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 923.584/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2024; AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no RHC n. 190.350/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 914.608/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024).

Cumpre registrar que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 8073c4b9-b773-4992-b1fd-dbd70317e1f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.613 / PR

Número Registro: 2026/0206796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005721420268160069 00016824820268160069 00035912820268160069 0005721420268160069
0016824820268160069 00576403220268160000 16824820268160069 35912820268160069
5721420268160069 576403220268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO TOSTANOWSKI DE ARAUJO
ADVOGADOS	: GUSTAVO BORGES - PR096543
	REINALDO TOSTANOWSKI DE ARAUJO - PR113785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANDERSON SALVADOR KABOSKI (PRESO)
CORRÉU	: NATHIELE CRISTIANE DOS SANTOS
CORRÉU	: NICOLAS GABRIEL FRAGOZO
CORRÉU	: MIQUEIAS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON SALVADOR KABOSKI (PRESO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO BORGES - PR096543
	REINALDO TOSTANOWSKI DE ARAUJO - PR113785

Documento eletrônico VDA61120491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: dc191e61-a710-4d73-8583-9b2f7bb71e1c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: dc191e61-a710-4d73-8583-9b2f7bb71e1c